



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502496-35.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DOUGLAS GOMES DO NASCIMENTO, Apelados WELLINGTON BRAGA DE SOUZA e MAYCKON ALLAN FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e Deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para redimensionar à pena imposta a DOUGLAS GOMES DO NASCIMENTO, para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502496-35.2024.8.26.0050

Apelante/Apelado: Ministério Público

Apelado/Apelante: Douglas Gomes do Nascimento

Apelados: Wellington Braga de Souza e Mayckon Allan Ferreira

Origem: 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Juízo de 1ª Instância: Dr. Gerdinaldo Quichaba Costa

Voto nº 1670

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO POR DÚVIDA RAZOÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por Douglas Gomes do Nascimento contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal. Douglas foi condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP), à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa. Os corréus Wellington Braga de Souza e Mayckon Allan Ferreira foram absolvidos por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). O Ministério Público recorreu pela condenação dos corréus e pelo agravamento da pena de Douglas. A defesa de Douglas pleiteou a absolvição por ausência de provas, ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para condenar os corréus Wellington e Mayckon; (ii) estabelecer se é possível a absolvição de Douglas por insuficiência de provas; (iii) determinar se a pena de Douglas deve ser redimensionada, com majoração da pena-base e das frações aplicadas nas demais fases da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A absolvição de Wellington e Mayckon se justifica pela existência de dúvidas quanto à autoria, especialmente diante das contradições nos reconhecimentos feitos pela vítima e inconsistências em relação às características físicas dos acusados, em confronto com os relatos da própria vítima e os elementos constantes nos autos.

A condenação de Douglas é mantida, pois a vítima o reconhece com segurança, pessoalmente, em momento posterior ao reconhecimento fotográfico inicial, esclarecendo ter havido confusão inicial em razão da semelhança física com outro corréu. O reconhecimento pessoal foi firme, detalhado e reiterado em Juízo.

A negativa de autoria por parte de Douglas é isolada e destoa dos demais elementos probatórios, em especial a prova testemunhal e o reconhecimento da vítima.

A tese de que a arma utilizada seria simulacro não se sustenta, pois a palavra da vítima é suficiente para comprovar o emprego de arma de fogo, conforme entendimento consolidado do STJ, sendo prescindível a apreensão ou perícia da arma para configurar a causa de aumento.

A pena-base de Douglas deve ser majorada em razão da valoração negativa da culpabilidade, por ter cometido o crime enquanto cumpria pena por delito da mesma natureza, revelando maior reprovabilidade da conduta.

A fração de aumento pela reincidência deve ser elevada de 1/6 para 1/4, em razão da múltipla reincidência específica, com três condenações definitivas, sendo duas por roubo.

A terceira fase da dosimetria deve observar o disposto na Lei 13.654/2018, aplicando-se a fração de 2/3 pela causa de aumento do emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento pessoal posterior ao fotográfico, feito de forma segura e reiterada pela vítima, é suficiente para a condenação por roubo majorado.

A apreensão ou perícia da arma de fogo não é indispensável para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando há outros elementos probatórios que evidenciem seu uso.

A pena-base pode ser majorada pela culpabilidade quando o réu comete o crime durante o cumprimento de pena por delito da mesma natureza.

A fração de aumento pela reincidência específica pode superar o mínimo legal, proporcionalmente à quantidade e gravidade das condenações anteriores.

A fração de 2/3 pelas causas de aumento pelo emprego de arma e concurso de agentes mostra-se suficiente, na espécie.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, parágrafo único, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 15.02.2022, DJe 25.02.2022;

STJ, AgRg no HC 639.218/SC, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público** e por **DOUGLAS GOMES DO NASCIMENTO**, em face da r. sentença de fls. 495/504, que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condená-lo como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, piso mínimo.

WELLINGTON BRAGA DE SOUZA e **MAYCKON ALLAN FERREIRA** foram denunciados e processados, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e ao final foram absolvidos da imputação, com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem o Ministério Público e a Defesa do corréu Douglas.

A representante do *Parquet* busca a condenação dos corréus **Wellington** e **Mayckon**, sob o argumento de que da análise dos autos se extrai claramente que as provas obtidas são sólidas, quanto a materialidade e autoria do delito, na medida em que eles foram reconhecidos pessoalmente pela vítima.

Pugna, ainda, para que seja reconhecida que as circunstâncias em que praticado o crime foram graves, eis que restou comprovado que eles usavam mulheres nos crimes realizados na região para portarem a arma antes da abordagem e, após consumarem a

subtração, ocultar o armamento, evitando a apreensão pela polícia; Mayckon cometeu o crime enquanto estava em cumprimento de pena e Wellington estava em gozo de livramento condicional.

Na segunda etapa, a pena deve ser aumentada pela agravante da reincidência, para Wellington e Mayckon, que ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo delito.

Na terceira fase, de rigor a dupla majoração pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

Em relação a Douglas, pede a majoração da pena-base, em razão da maior culpabilidade do corréu, que ostentava arma de fogo e foi o mais violento de todos.

Pleiteia, ainda, que seja considerado que Douglas cometeu o crime enquanto estava em cumprimento de pena por roubo, o que demonstra sem sombra de dúvidas, que não tinha a menor intenção de ressocializar.

Na segunda etapa, em face da reincidência específica, postula a majoração da pena acima da fração mínima, por demonstrar personalidade desvirtuada.

Na terceira fase, havendo duas majorantes, a fração de aumento de $3/8$ é inegavelmente insuficiente e desproporcional, pelo que também deve ser aumentada (fls. 511/520).

A Defesa de Douglas pugna pela absolvição do acusado, por ausência de provas. Subsidiariamente, pede o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo.

Alega que a negativa apresentada pelo réu e a sua presunção de inocência merecem total credibilidade, eis que não infirmada pela prova oral colhida.

Douglas não foi preso, em flagrante delito pelo crime, ora em apreço nem foi surpreendido na posse da *res furtiva*. Ele foi preso, em 31/01/2024, pela prática de outro crime.

Demais disso, pelo *link* das imagens acostado a fl. 137, é possível notar que a ação foi bastante rápida; sequer é possível visualizar a conduta dos supostos roubadores, em razão da localização da câmera; as imagens não possuem nitidez ou qualidade que permita a identificação dos agentes que praticaram o crime; a vítima não reconheceu Douglas, em um primeiro momento, apenas os corréus.

A condenação de Douglas veio amparada no reconhecimento pessoal, no entanto, o ofendido demonstrou ter dúvidas sobre os autores do roubo, já que, de início, indicou Mayckon como a pessoa que estava armada e depois modificou sua versão, afirmando que era Douglas o indivíduo que trazia uma arma de fogo nas mãos.

Outrossim, o laudo pericial comprova que a arma apreendida com Douglas, em sua prisão em flagrante pela prática de outro crime, era um simulacro.

No mais, os documentos juntados às fls. 432/437 referem-se a Milena Bezerra de Faria, em cuja posse supostamente houve o encontro e apreensão de um revólver, antigo, calibre .38, sendo que a referida arma não possui nenhuma relação com o corréu Douglas (fls. 587/599).

Recursos tempestivos, bem processados, contrariados (fls. 546/548, 549/556, 559/578 e 608/610), com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos defensivos e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 627/638).

É o breve relatório que se acrescenta ao da R. Sentença.

Não há como prover o recurso do Ministério Público para condenar os corréus Wellington e Mayckon, como se verá adiante.

Tampouco há como dar guarida ao apelo defensivo para absolver Douglas da imputação que lhe foi lançada.

De acordo com a denúncia de fls. 01/03, no dia 15 de janeiro de 2024, por volta das 3h30, na Rua Barão de Duprat nº 400, Centro Histórico de São Paulo, **Wellington Braga de Souza, Douglas Gomes do Nascimento, Mayckon Allan Ferreira** e Tiago César Guilhen Braz, em conluio e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 02 (duas) sacolas plásticas contendo pertences e o aparelho celular Unihertz Tank, todos avaliados em R\$10.000,00, de propriedade da vítima Marcos Aurélio.

Segundo apurado, na tarde dos fatos, ao avistarem a vítima na posse de duas sacolas plásticas contendo mercadorias, Wellington e Douglas aproximaram-se, momento em que Douglas, mediante emprego de arma de fogo, anunciou o assalto.

Enquanto Wellington e Douglas abordavam a vítima, Mayckon e Tiago se aproximaram e subtraíram as duas sacolas das mãos da vítima e o celular Unihertz Tank, evadindo-se em seguida.

A vítima compareceu ao Distrito Policial e reconheceu, por fotografia, sem sombra de dúvidas, Mayckon e Tiago, como sendo autores do crime.

Presos temporariamente, Mayckon e Douglas, foram ouvidos no Distrito Policial, optaram pelo silêncio.

A vítima compareceu na Delegacia de Polícia e realizou o reconhecimento pessoal de Mayckon, Wellington e Douglas.

Esse o teor da denúncia.

Extrai-se dos documentos acostados nos autos que no dia 15 de janeiro de 2024, conforme relatado no boletim de ocorrência eletrônico, Marcos Aurélio foi vítima de roubo e teve subtraídos seu aparelho celular e duas sacolas contendo diversos acessórios para celulares, avaliados em R\$10.000,00, por um desconhecido (fls. 54/56).

Consta dos autos nº 1503111-25.2024.8.26.0050, em apenso, que a vítima foi ouvida, na Delegacia de Polícia e ratificou os termos do boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia Eletrônica e reconheceu, fotograficamente, como autores do delito Mayckon Allan Ferreira, Wellington Braga de Souza e Tiago César Guilhen Braz e apontou que Mayckon era o mais violento e o que estava portando arma de fogo, e ameaçava disparar o revólver (fl.

11).

No dia 19/01/2024, a vítima teria reconhecido Douglas Gomes do Nascimento, ao encontra-lo na via pública, próximo ao local dos fatos, como o indivíduo que estava na posse de um revólver calibre 38 e a todo momento o ameaçava, de forma agressiva.

A vítima esclareceu, nessa ocasião, que realizou o reconhecimento fotográfico no dia anterior e em razão de as características de Mayckon e Douglas serem muito semelhantes confundiu-se ao apontar a pessoa que estaria na posse de arma no momento do roubo, mas, ao observar atentamente Douglas, verificou que ele estava utilizando a mesma calça e tênis do dia do roubo e o reconheceu com 100% de certeza, como sendo o assaltante que portava um revólver calibre .38.

O ofendido afirmou que os entregadores do local tinham informações de que uma mulher de pele branca, de cabelos pretos compridos, a qual possui uma bolsa marrom, guardava no interior desse acessório, uma arma de fogo e no momento dos roubos, ela entrega a referida arma para os assaltantes e sai do local rapidamente (fl. 12).

Conforme consta do relatório de investigação, a vítima foi convocada a comparecer ao Distrito Policial e na ocasião ela apresentou um vídeo contendo as imagens do roubo, sendo observado o ***modus operandi*** dos assaltantes que agem de maneira violenta e causam enorme desassossego aos comerciantes e trabalhadores da região central

da capital. Em relação ao vídeo, foram realizadas diligências no local dos fatos, e obtiveram uma cópia que havia sido gravada na Barraca de Pastel Hideki.

Compulsando o acervo fotográfico a vítima reconheceu Mayckon, Wellington e Tiago.

Ocorre que no dia 19/01/2024 surgiram fatos novos, com a prisão em flagrante de Milena Bezerra de Faria, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como na condução de Douglas Gomes do Nascimento.

A vítima, mais uma vez, compareceu à Delegacia de Polícia, o qual reconheceu Douglas, como sendo o quarto elemento que participou do roubo e declarou que diante da verossimilhança de Douglas e do já citado Mayckon, se confundiu com relação a quem estava na posse da arma de fogo, contudo, ao olhar, pessoalmente para Douglas, tem 100% de certeza de que era ele que portava a arma, bem como apontou que Douglas usava a mesma calça e o mesmo tênis, no momento do roubo (fls. 14/17), como se observa das fotografias de fls. 22 e 23.

Diante desses fatos, foram expedidos mandados de busca e apreensão, tendo em vista a representação formulada pela Autoridade Policial (fls. 70/72) que contou com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 53/56).

Na sequência, a Autoridade Policial

representou pela decretação da prisão temporária de Mayckon, Wellington, Tiago e Douglas (fls. 01/04, dos autos nº 1505671-37.2024.8.26.0050) que contou com a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 57/59), requerimento deferido pelo Juízo, em 21/02/2024 (fls. 61/66).

Wellington foi preso, em 04/03/2024 (fls. 90/95) e submetido a reconhecimento pessoal, foi apontado por Luiz Ricardo, vítima de roubo ocorrido em outra oportunidade, como sendo um dos autores do crime, em que teve subtraída sua mochila com seus pertences (fl. 100), bem como por André Ricardo que o apontou com um dos indivíduos que levaram sua bolsa com documentos (fl. 101) e pela vítima dos autos em apreço, Marcos Aurélio, que o reconheceu com 100% de certeza, como um dos autores do roubo, ocorrido em 15/01/2024, em que os assaltantes levaram suas sacolas com mercadorias (fl. 102).

Nessa ocasião, a vítima Marcos Aurélio, também teria reconhecido André Carlos de Jesus, como um dos autores do roubo (fl. 102).

Interrogado, perante a Autoridade Policial, Wellington manifestou desejo de se manifestar apenas em Juízo (fl. 104/105).

O corréu **Douglas** foi preso, em flagrante delito, em 31/01/2024, pela tentativa da prática de roubo, cometido na mesma região, que teve como vítimas Isaque de Brito Merencio. Com o

réu foram localizados R\$750,00, em espécie, um simulacro de arma de fogo de cor preta e dois aparelhos celulares.

Durante a lavratura do boletim de ocorrência, do crime acima descrito, vítimas de outras ocorrências foram chamadas e reconheceram, sem qualquer dúvida, Douglas, como um dos autores do crime dos quais foram vítimas (fls. 109/113).

Nessa ocasião, foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido pelo crime em apreço (fls. 114/115).

Em 14/03/2024, foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido em desfavor de **Mayckon Allan Ferreira** (fls. 145/146), sendo que, em 27 de março de 2024, a vítima Marcos Aurélio o reconheceu, pessoalmente, como um dos autores do roubo e apontou que ele teria subtraído uma das sacolas que trazia consigo, com acessórios para aparelhos eletrônicos (fl. 148).

Interrogado, Mayckon manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fl. 150).

Em 03 de abril de 2024, foi deferido requerimento para prorrogação da prisão temporária dos acusados Mayckon, Wellington e Douglas e a prorrogação do prazo de validade do mandado de prisão expedido em desfavor de Tiago César (fls. 177/179).

Voltando a análise dos documentos dos autos

principais, em 30/04/2024, os policiais civis Fábio Batista e José Renato foram ouvidos e detalharam que eles e a equipe do 1º Distrito Policial de São Paulo – Sé investigaram a prática de roubos ocorridos na área central da Capital e para tanto realizaram diversas campanhas com o intuito de identificar e prender os criminosos.

Iniciaram o trabalho de investigação com o escopo de elucidar os fatos narrados pela vítima Marco Aurélio, que narrou ter sido abordada por quatro indivíduos sendo que um deles em posse de arma de fogo, com violência, a ameaçou e subtraiu suas sacolas contendo acessórios para aparelhos eletrônicos e o seu aparelho celular, o que lhe causou grande prejuízo.

A vítima compareceu na Delegacia de Polícia e foi realizada sua oitiva e efetuou o reconhecimento dos indivíduos.

Durante a investigação, Marcos, ora vítima, apresentou um vídeo contendo imagens do momento do roubo, sendo verificada a maneira violenta utilizada pelos assaltantes.

A equipe logrou identificar quatro autores do roubo em apreço: Douglas, que foi reconhecido pela vítima, como sendo o indivíduo que portava arma de fogo, um revólver calibre .38; Mayckon como o indivíduo que subtraiu uma das sacolas contendo acessórios para aparelhos eletrônicos e o seu aparelho celular; Wellington foi reconhecido pela vítima como o assaltante que arrancou sua sacola e a todo momento demonstrava que iria cometer algo contra a sua vida. Tiago César também foi reconhecido pela vítima, porém ele não foi

localizado.

Nessa ocasião, foi disponibilizado o *link*² referente ao vídeo que mostra parte da ação criminosa, sendo possível visualizar a vítima passar em frente à barraca de pastel, com duas sacolas pretas grandes e na sequência, é abordado por dois agentes. Segundos depois, dois outros homens se aproximam e logo eles saem com as duas sacolas que estavam com a vítima, e, por fim, os dois primeiros criminosos deixam o local (fl. 136).

Apresentado o relatório final, a Autoridade Policial representou pela decretação das prisões preventivas dos agentes (fls. 138/139), sendo que o Juízo do DIPO 4 – Seção 4.1.1 decretou a prisão provisória de Mayckon e Wellington e quanto a Tiago e Douglas, deixou de analisar o pleito, sob o argumento que cabe a oportuna apreciação do pedido pelo Juiz Natural (fls. 146/149).

O Ministério Público denunciou os acusados Mayckon, Wellington, Tiago e Douglas e requereu a decretação da prisão cautelar de Douglas (preso por outro processo) e Tiago (foragido) (fls. 01/03).

Em decisão proferida em 07/05/2024, o Juízo recebeu a denúncia e acolheu o pedido e decretou a prisão preventiva de Douglas e Tiago (fl. 185).

Na **fase judicial**, foram colhidos os depoimentos dos policiais civis José Renato e Fábio e as declarações da

² https://drive.google.com/file/d/1Ivbp__7RAf1uPA6gs4Nb_6COuDcgq6pZ/view?usp=drivesdk

vítima, e, ao final, interrogados os réus Mayckon, Douglas e Wellington (fls. 416/417).

A **vítima** reconheceu Wellington, Douglas e Mayckon como protagonistas do roubo e apontou Douglas, que portava a placa de número 3, como sendo o acusado que estava armado.

Esclareceu que ao passar perto do local dos fatos, dias depois, a vítima se deparou com o número 03 (Douglas) e acionou a Polícia que foi até o local.

A vítima fazia entrega no local dos fatos, mas, depois dos fatos, não mais acessou o local. Foi mais de duas vezes, até a Delegacia de Polícia; não recuperou nenhum bem. depois que foi assaltado e fez o boletim, foi chamado para fazer o reconhecimento por fotos. Eram várias fotos. No reconhecimento pessoal, os agentes foram mostrados com as placas e os reconheceu. Foram apresentadas três ou quatro pessoas. Fez o reconhecimento pessoal uma ou duas vezes. A respeito da aparência dos assaltantes disse que dois eram negros e os outros, possuíam a pele mais clara e aparentavam 17 a 23 anos de idade.

Marcos disse que estava saindo da Galeria Pajé passou na Rua Barão de Duprat e foi seguido por dois homens, um deles apresentou a arma e anunciou o assalto e na sequência, vieram mais dois que levaram todos os seus pertencentes. Fez o boletim de ocorrência eletrônico e depois foi até a Delegacia de Polícia, onde reconheceu seus roubadores, por fotografia. Posteriormente, foi chamado para fazer o reconhecimento pessoal. O roubo foi gravado e depois os policiais lograram obter esses registros.

Fez o reconhecimento por fotografia, mas não se lembrava os nomes daqueles que reconheceu.

No primeiro momento, disse que, na Delegacia de Polícia, reconheceu duas pessoas e depois, mais duas. Quando fez o reconhecimento pessoal, apontou os quatro assaltantes.

Em Juízo, reconheceu Douglas, Wellington e Mayckon.

O policial civil **José Renato** disse que sua equipe recebeu um boletim de ocorrência eletrônico do roubo em apreço. Chamaram a vítima e mostraram um álbum, e ela reconheceu três pessoas, não tinha o quarto elemento, que posteriormente foi identificado, sendo Douglas.

Durante as investigações, receberam um telefonema da vítima que disse que o quarto agente estava na Rua 25 de Março, por isso, foram até o local e abordaram Douglas e uma moça chamada Milena que portava um revólver.

Milena e Douglas foram conduzidos à Delegacia de Polícia e nas investigações, verificaram que nos roubos na região, os assaltantes utilizavam mulheres, para que elas permanecessem com a arma de fogo.

A vítima foi até a Unidade Policial e pessoalmente reconheceu Douglas e apontou a semelhança dele com Mayckon e disse que quem a ameaçou com a arma foi o Douglas e não o Mayckon, como inicialmente apontou.

Esclareceu que, inicialmente, foi feito um reconhecimento fotográfico pela vítima de três pessoas: Wellington, Tiago e Mayckon. Nesse primeiro momento, a vítima apontou Mayckon como sendo o indivíduo armado. Depois, presencialmente, indicou Douglas, como o assaltante armado. Havia semelhança física entre o Mayckon e o Douglas. Participou do reconhecimento pessoal de Douglas. Uma semana depois, Douglas foi detido, por funcionário do correio e havia também notícia de que ele havia roubado outros dois aparelhos celulares; um simulacro de arma foi apreendido com ele.

O policial civil **Fábio** disse que a vítima fez o registro da ocorrência eletrônico e posteriormente apresentou o um vídeo com as imagens do roubo. Apresentou o álbum fotográfico, e a vítima reconheceu Mayckon, Tiago e Wellington; foram até uma pastelaria que possuía câmara de monitoramento e conseguiram o vídeo que mostrava o momento em que o crime teria sido praticado.

Dias depois, receberam um telefonema da vítima que disse ter visto um dos assaltantes, na região em que realizado o roubo.

Já havia informação de que uma mulher ficava com a arma de fogo. Foram até o local, a outra equipe prendeu a mulher que estava com a arma e eles abordaram Douglas.

Na delegacia, restou esclarecido que Douglas e a mulher, surpreendida na posse da arma de fogo, moravam no mesmo local. Douglas foi apenas qualificado. Chamaram a vítima para ele fazer o reconhecimento. Pelas imagens das câmeras de monitoramento, foi

possível verificar que no dia em que ele foi levado até a Delegacia de Polícia, Douglas usava calça e tênis da mesma cor daqueles que foram utilizados no dia do roubo.

Posteriormente, Douglas foi preso, em flagrante, pela prática de outro crime de roubo.

Paralelamente, foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária, em relação a Wellington e Mayckon, sendo que a vítima os reconheceu.

Participou do reconhecimento pessoal de Douglas. Não participou dos outros dois reconhecimentos de Mayckon e Wellington. Foram quatro assaltantes, que a vítima reconheceu. Por meio do primeiro reconhecimento fotográfico, a vítima apontou que era Mayckon que estava com a arma, depois, ele disse, que era Douglas, no reconhecimento pessoal e apontou que era ele o elemento que estava armado e o mais violento.

A vítima era um motoboy e realizava entregas. Não conversou com os acusados, apenas com Douglas que negou a prática do crime.

Douglas foi preso, no curso das investigações, por outro fato, em flagrante, sendo encontrado com ele, dois celulares que haviam sido roubados, pela manhã. Quando Douglas foi preso em flagrante foi apreendido um simulacro de arma de fogo. Acompanhou o reconhecimento pessoal de Douglas. Os reconhecimentos ocorreram em datas distintas.

Interrogados, na fase judicial, os réus negaram autoria do crime de roubo, em apreço.

Wellington afirmou que foi preso, quando realizava um orçamento de pintura para um policial. Levado ao 8º Distrito Policial foi reconhecido pela vítima. Para fins de reconhecimento disse que foi colocado junto a um funcionário da Delegacia, um outro senhor moreno e outro mais velho e mais alto que ele, sendo que um deles estava tremendo, pois estava embriagado.

Douglas negou conhecer os outros réus, com quem teve contato apenas no dia da audiência. Informou que já foi preso, em outro roubo, pelo qual está respondendo e descobriu, quando foi citado pelo Oficial de Justiça que foi denunciado por este crime.

Mayckon disse que estava trabalhando e recebeu um telefonema de sua mãe e irmã, dizendo que policiais tinham ido até sua casa, porque ele estaria sendo investigado pela prática de um roubo.

Procurou um advogado e se apresentou na Delegacia de Polícia para saber o que estava ocorrendo, ocasião em que apresentaram o mandado de prisão temporária e foi preso.

Mayckon esclareceu para o policial que se tivesse praticado o crime, não teria se apresentado na Delegacia de Polícia. Quanto aos demais acusados, disse que os conheceu na prisão.

Essa a prova dos autos.

Não há qualquer dúvida em relação à

participação de Douglas, na prática delitiva e por isso, não há como dar guarida ao recurso defensivo.

Douglas foi reconhecido pessoalmente pela vítima, dias após o roubo, quando caminhava pela mesma região em que o crime foi praticado, ocasião, que ele, aparentemente, trajava a mesma calça e tênis utilizados no dia dos fatos.

É certo que, a princípio, a vítima efetuou o reconhecimento fotográfico e indicou outro indivíduo como sendo aquele que estava armado e era o mais agressivo do grupo, mas, após ter avistado Douglas na rua, na mesma região dos fatos, acionou a Polícia e esclareceu que havia se equivocado ao apontar Mayckon, o que se justifica pois ambos eram muito parecidos.

A vítima, então, reconheceu Douglas, com segurança, como um dos autores do crime e apontou qual teria sido sua função no episódio criminoso.

A despeito de a vítima ter efetuado o reconhecimento fotográfico e, depois, pessoal, de Wellington e Mayckon, não há como dar provimento ao recurso ministerial e condená-los como coautores do roubo, pois, a prova em relação a esses dois agentes, possuem algumas inconsistências.

Consta do boletim de ocorrência que a vítima relatou que foi abordado por duas pessoas de “cor escura”. Na sequência, os outros dois homens, “morenos” e jovens, aparentando terem entre 17 a 20 anos de idade, se juntou à dupla inicial, e levaram suas sacolas.

A vítima apontou que o indivíduo que estava armado era Douglas, portanto, era negro, assim, como o outro, que inicialmente o abordou.

Wellington, de acordo com a vítima e conforme consta da denúncia, estaria entre os dois primeiros criminosos.

Ocorre que Wellington tem 30 anos e não é negro, ele possui a pele parda, conforme consta de sua qualificação (fl. 11), como se constatou na audiência de instrução e conforme imagem trazida pela Defesa a fl. 442.

Se a vítima tivesse hipoteticamente se confundido em relação à atuação de Wellington, resta dúvida em se afirmar que ele, de fato, fazia parte do grupo criminoso, pois, não aparenta ter entre 17 e 20 anos de idade.

Há dúvida também a respeito da participação do corréu Mayckon.

Ele foi apontado, inicialmente, pela vítima, em um reconhecimento fotográfico, como sendo a pessoa que o abordou, estava armado e seria o assaltante mais violento do grupo.

Entretanto, dias depois, a vítima se corrigiu, ao reconhecer Douglas pessoalmente e dizer que, na verdade, era ele quem estava com a arma e agiu de forma violenta. Alegou que Mayckon era muito parecido com Douglas, o que ocasionou a confusão.

A vítima continuou a afirmar que Mayckon era um dos criminosos e que Douglas seria aquele que anunciou o roubo.

Tendo em vista que a vítima afirmou que Wellington seria um dos agentes que, no primeiro momento, o abordou na companhia de Douglas, Mayckon seria um dos dois criminosos que chegaram, na sequência, e levaram suas sacolas.

Mas, ao descrever estes dois agentes, no boletim de ocorrência, a vítima disse que esses dois últimos elementos seriam morenos e aparentavam ser jovens, entre 17 a 20 anos.

Ocorre que Mayckon é preto, tem 31 anos de idade, conforme consta da ficha de identificação (fl. 26), a ponto de ter sido confundido com Douglas, que também é preto e tem 28 anos de idade.

Não se pode ignorar, que Mayckon, ao saber que era procurado pela polícia, voluntariamente se apresentou à Delegacia, o que não é usual e demonstrou sua boa fé.

Assim, há dúvida se realmente Wellington e Mayckon tenham participado do crime, e, para obviar eventual injustiça o melhor caminho é o da absolvição.

Destarte, é de ser mantida apenas a condenação de Douglas e as causas de aumento pelo concurso de agentes e o emprego de arma de fogo.

O concurso de agentes restou comprovado pelas palavras da vítima e pelas imagens do roubo que revelaram que o grupo era formado por quatro homens.

E não há como afastar a causa de aumento do

emprego de arma de fogo a pretexto de que Douglas, teria sido preso, em flagrante, por outro crime, dias depois, e estava na posse de um simulacro.

A vítima narrou que Douglas estava armado, quando anunciou o roubo.

Ainda que a arma não tenha sido apreendida e, por isso, não submetida à perícia, não é suficiente para afastar a incidência da causa de aumento referida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022).

Impossível, ainda, afastar referida majorante, sob o fundamento de que não há comprovação de que se tratava de arma verdadeira, pois a incumbência de demonstrar que se tratava de simulacro de arma de fogo era da Defesa, pois nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega.

Sobre o tema, leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“Ônus da prova (**ônus probandi**) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo penal a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado).

A circunstância de Douglas ter sido preso, em 31/01/2024, com simulacro de arma de fogo, não é suficiente para atestar que era essa a arma que ele utilizou na perpetração do roubo em apreço.

Isso porque, no dia 19 de janeiro de 2024, Douglas foi visto no local dos fatos, ocasião em que houve a prisão em flagrante de Milena, encontrada na posse de um revólver calibre 38.

Ambos moravam no mesmo endereço e Milena foi apontada por testemunhas ouvidas, informalmente, pelos policiais civis que fizeram algumas investigações no local, como a mulher que

agia com outros assaltantes, sendo ela a responsável por levar a arma de fogo utilizada no crime e recolhê-la, após a empreitada criminosa, de modo que, se os homens fossem presos, não seria possível a recuperação da arma, na posse dos ladravazes.

No entanto, não se pode ignorar que houve a apreensão da arma de fogo com Milena, no dia 19 de janeiro de 2024, o que pode justificar o fato de que no dia 31 de janeiro, o réu tenha sido preso e surpreendido na posse de um simulacro.

Destarte, nada do que alegou a Defesa do corréu Douglas foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre sua efetiva responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, de modo que, não há falar em ausência ou fragilidade probatória.

Mantida a condenação, passa-se à análise das penas.

Douglas teve a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência específica a pena foi aumentada em $1/6$, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira etapa, ante as duas causas de aumento de pena do concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, a reprimenda sofreu acréscimo único de $3/8$, situada a pena final em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa que se tornou definitiva, ante a ausência de demais causas de

aumento ou diminuição.

O Ministério Público postula o redimensionamento da pena de Douglas, para estabelecer a básica, acima do patamar mínimo, em razão de sua maior culpabilidade, pois era o agente que ostentava arma de fogo e foi o mais violento de todos e, ainda, porque ele cometeu o crime enquanto estava em cumprimento de pena, por roubo.

Tem razão o Ministério Público, quando pede o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu praticou o crime em questão, enquanto cumpria pena em regime aberto, pela prática de outro delito da mesma natureza, em razão da reprovabilidade da conduta e do menosprezo às decisões judiciais.

Nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] A valoração negativa da culpabilidade fundada na maior reprovabilidade do comportamento do agente em razão de o delito ter sido cometido enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior não configura bis in idem quando reconhecida a reincidência, que se refere a acréscimo objetivo operado apenas em função da existência de condenação definitiva anterior” (AgRg no HC 639.218/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Os outros argumentos apresentados pelo Ministério Público não são suficientes para autorizar o acréscimo à pena-

base, pois, implicaria em inegável *bis in idem*, pois o emprego de arma de fogo já está contemplado na causa de aumento descrita no artigo 157, § 1º-A, inciso I, do Código Penal.

Assim, nos termos do artigo 59, do Código Penal, a pena-base de Douglas deverá ser estabelecida em 1/6, acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ante a valoração negativa de sua culpabilidade, tendo em vista a prática do crime, enquanto em cumprimento da pena no regime aberto.

Na segunda etapa, em razão da reincidência específica, o Ministério Público pugna pela majoração da pena acima da fração mínima, em razão de o apelante/apelado demonstrar personalidade desvirtuada.

É o caso de modificar a fração eleita, para aumentar a pena, na segunda etapa, pois o réu ostenta três condenações definitivas pelas práticas de crimes, sendo duas delas, pela prática de roubos, conforme verifica-se da certidão de fls. 254/257: a) condenação nos autos da ação penal nº 0000050-82.2017.8.26.0502, pela prática de roubo, com trânsito em julgado em 12/05/2017; b) condenação nos autos da ação penal nº 0002680-37.2006.8.26.0635, pelo crime de roubo, com trânsito em julgado em 28/11/2017; c) condenação nos autos da ação penal nº 1529523-17.2019.8.26.0228, pela prática do crime de uso de documento falso, com trânsito em julgado em 05/03/2020.

Nenhuma das penas foram declaradas extintas, pelo cumprimento, pois houve a unificação em 25/09/2018, e, depois,

em 27/04/2021, em consequência da última condenação crime de uso de documento falso.

Assim, em razão da múltipla reincidência, a reprimenda deverá ser majorada, na segunda etapa em 1/4, fração proporcional ao número de condenações, situada a pena nessa fase, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Nem se alegue a ocorrência de *reformatio in pejus*, porque é permitido aos Tribunais, sem incorrer em *reformatio in pejus*, agregar fundamentos distintos aqueles apresentados do recurso da acusação, para majorar a pena do acusado, a pedido do Ministério Público.

Por fim, deve ser modificado o acréscimo de 3/8, para 2/3, em atenção à alteração legislativa, determinada pela Lei Federal nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do artigo 157, do Código Penal e incluiu o § 2º-a, inciso I, ao referido artigo para determinar que se o roubo é praticado mediante emprego de arma de fogo, a pena aumenta-se em 2/3.

E a utilização da fração de 2/3 não ofende ao princípio da individualização da pena, pois, a alteração legislativa surgiu para penalizar com maior rigor, o assaltante que faz uso de arma de fogo.

Outrossim, não é o caso de proceder a dupla majoração pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, na medida em que o réu agiu como dolo normal à espécie, dada a rapidez

da ação criminosa, houve o emprego de uma arma de fogo, devendo ser observado, no caso, o que dispõe o artigo 68, do Código Penal, sobre o acréscimo ser faculdade do juízo, segundo as condições específicas da ação do agente.

Destarte, na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a pena sofrerá um único acréscimo de 2/3, situada a pena final em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Ante o *quantum* de pena estabelecido e pela reincidência, não há como modificar o regime prisional eleito: fechado.

Posto isto, **NEGA-SE** provimento ao recurso defensivo e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para redimensionar à pena imposta a **DOUGLAS GOMES DO NASCIMENTO**, para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Isaura Cristina Barreira
Relatora